



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 27/09/05

Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 128/2005

Do Protocolo Legislativo para Registro, em
seguida, à CEOF, CAF e CCJ
Em 28/09/05

Flávio
Flávio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Altera a Lei Complementar n.º 36,
de 13 de outubro de 1997, que cria
o Fundo de Desenvolvimento
Urbano do Distrito Federal e dá
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 36, de 13 de outubro de 1997, que cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, passa a vigorar com as alterações discriminadas a seguir:

I – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, destinado a:

I – execução da política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial do Distrito Federal, por meio do apoio e fornecimento de suporte financeiro aos planos, programas, projetos e estudos integrantes ou decorrentes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e Urbano do Distrito Federal e dos Planos Diretores Locais;

II – execução de programas e projetos habitacionais, inclusive de interesse social;

III – regularização fundiária;

IV – constituição de reserva fundiária;

V – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

VI – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VII – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX - contratação de consultorias para elaboração de estudos e projetos urbanísticos e ambientais, bem como elaboração de legislação de natureza urbanístico-ambiental;

X - aparelhamento da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, por meio da aquisição de equipamentos e da contratação de serviços, que permitam melhor controle e desenvolvimento das ações dirigidas à execução da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal;

XI - treinamento e capacitação do pessoal responsável pela execução da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal;

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 128 / 05
Fis. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

XII - realização de outras atividades relacionadas à política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal."

II - o inciso I do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - recursos oriundos da aplicação dos seguintes instrumentos da política urbana, além de outros previstos em leis específicas:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso;
- c) concessão de uso especial para fins de moradia;
- d) outorga onerosa do direito de construir;
- e) outorga onerosa da alteração de uso;
- f) direito de superfície;
- g) arrendamento;
- h) locação;
- i) alienação."

III - Ficam acrescidos os seguintes incisos ao art. 2º:

"Art. 2º

.....
VII - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

VIII - repasses ou dotações de origem orçamentária da União;

IX - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

X - acordos, contratos, consórcios e convênios;

XI - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;

XII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;

XIII - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de aplicações de instrumentos urbanísticos;

XIV - taxas decorrentes de atividades de natureza urbanística;

XV - preços públicos oriundos de prestação de serviços e emissão de documentos, todos de natureza urbanística, aí incluída a emissão de licenças urbanísticas."

IV - Fica acrescido ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

"**Parágrafo único.** Os recursos financeiros decorrentes das operações urbanas consorciadas, criadas por lei específica, não constituem receita do FUNDURB, sendo aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 128 / 05
Fls. N.º 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – Ficam acrescentados ao art. 3º os seguintes parágrafos:

“§ 1º As receitas originárias do preço público a que se refere o inciso XV do art. 2º desta Lei Complementar serão recolhidas, mediante depósito bancário, na conta específica referida neste artigo.

§ 2º As demais receitas diretamente arrecadadas serão igualmente depositadas na conta específica ora mencionada.

§ 3º As receitas que tiverem ingresso pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal serão repassadas, integralmente, à conta específica do FUNDURB em prazo a ser definido na regulamentação desta Lei Complementar, contado a partir do efetivo ingresso na receita do Tesouro do Distrito Federal, sob pena de aplicação das sanções legais à autoridade competente que descumprir esta determinação.

§ 4º A Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, por meio do setor próprio, apresentará relatório mensal referente aos ingressos da receita de que trata o § 3º deste artigo, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.”

VI – Fica revogado o art. 4º.

VII – O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criado o Conselho de Administração do FUNDURB, nos termos do que estabelece a legislação em vigor, com a seguinte composição:

I – titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras;

V – um representante da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais

VI – um representante da Companhia Imobiliária de Brasília;

VII – um representante de instituição financeira oficial do Distrito Federal;

VIII – um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal;

IX – um representante do setor da construção civil;

X – um representante de associações ou organizações ligadas à produção habitacional;

XI – um representante da sociedade civil organizada.”

Handwritten signature or initials

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 128 / 05
Fls. N.º 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII - Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 7º, acrescentando-se os parágrafos 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 1º A presidência do Conselho de Administração do FUNDURB será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

§ 2º Caberá ao Governador do Distrito Federal a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os representantes previstos nos incisos VII a XI terão mandato de um ano, renovável por igual período.

§ 4º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.”

IX - O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Ao Conselho de Administração do FUNDURB compete:

I - definir normas, procedimentos e condições operacionais;

II - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos do FUNDURB;

III - aprovar proposta anual de orçamento do fundo;

IV - alocar os recursos em projetos, programas e estudos de acordo com os objetivos e diretrizes fixados nesta Lei;

V - analisar e aprovar projetos e programas, observando a viabilidade econômico-financeira e os recursos disponíveis;

VI - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

VII - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do FUNDURB;

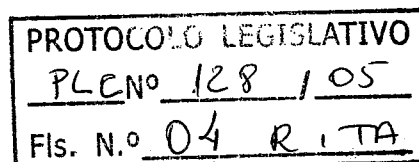
VIII - aprovar convênios, contratos e outros instrumentos necessários ao desempenho do fundo;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do fundo, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes.

X - dirigir a administração do FUNDURB de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente.”

X - O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Conselho de Administração do FUNDURB deverá elaborar, no prazo de noventa dias da sua instalação, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo adequar a Lei Complementar n.º 36, de 13 de outubro de 1997, que cria o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB, aos objetivos da política de desenvolvimento urbano, bem como às diretrizes constantes da Lei Complementar n.º 292, de 02 de junho de 2000, que dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, bem como da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, o denominado Estatuto da Cidade.

Desta forma, está sendo proposta a correção dos objetivos do FUNDURB, voltados também para as ações e projetos relativos ao desenvolvimento urbano e não mais, como consta da Lei Complementar em vigor, apenas destinado aos programas habitacionais de interesse social.

Ademais, foram procedidas alterações em função das diretrizes contidas no Estatuto da Cidade que, no seu art. 31 determina que os recursos auferidos com os instrumentos da outorga onerosa do direito de construir e da alteração de uso sejam aplicados com as finalidades especificadas no art. 26 do mesmo diploma legal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a proposta incorpora as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar n.º 292/2000, alterando os dispositivos relativos ao Conselho de Administração, bem como sua composição e competências.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2005.

IVELISE LONGHI
Deputada Distrital

